



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por			
cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 117/71:

Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1971 o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Timor.

Portaria n.º 118/71:

Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1971 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Timor.

Decreto n.º 60/71:

Autoriza a Secretaria de Estado da Aeronáutica a celebrar contratos para aluguer de equipamento mecanográfico.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 61/71:

Determina que a freguesia de Capareiros, do concelho e distrito de Viana do Castelo, passe a denominar-se Barroelas.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 62/71:

Define as zonas de terrenos confinantes com a instalação da Bateria de Leixões que ficam sujeitas a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 119/71:

Dá nova redacção ao n.º 11.º da Portaria n.º 19 823, que estabelece as condições em que será ministrada na Armada a instrução de condução de veículos automóveis.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Indonésia aderido ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Decreto-Lei n.º 63/71:

Aprova para ratificação o Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Protecção de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações de Certos Produtos, assinado em Lisboa em 16 de Dezembro de 1970.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 64/71:

Autoriza o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para o aluguer de uma máquina copiadora-duplicadora Rank Xerox e serviço de cópias.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 65/71:

Toma algumas providências mais instantes quanto à competência e funcionamento do Conselho Superior Judiciário do Ultramar e em matéria de disciplina judiciária.

Decreto n.º 66/71:

Altera a designação da entidade beneficiária do aval cuja concessão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 860.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 120/71:

Aprova como normas definitivas vários inquéritos relativos a tintas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 117/71

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Timor:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 2 700 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa 2 700 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 118/71

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor:

Receita ordinária:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 1 800 000\$00

Contribuição da província com recurso em crédito a abrir em conta de saldos de exercícios findos 1 000 000\$00

Suprimento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação 46 625 000\$00

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar 872 250\$00

50 297 250\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 50 297 250\$00

(a) Inclui 872 250\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. da Silva Cunha.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA**Decreto n.º 60/71**

de 3 de Março

Considerando que se torna necessário equipar o Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea, criado pelo Decreto-Lei n.º 408/70, de 25 de Agosto;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. É autorizada a Secretaria de Estado da Aeronáutica a celebrar contratos para aluguer de equipamento mecanográfico até à importância máxima anual de 3 500 000\$.

2. O pagamento do aluguer terá início em 1971 e não poderá exceder, no referido ano, 3 100 000\$.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 61/71

de 3 de Março

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Capareiros, do concelho e distrito de Viana do Castelo, no sentido de a denominação da referida freguesia ser substituída pela de Barroelas, nome do lugar onde a mesma tem a sua sede;

Considerando que o incremento do aludido lugar de Barroelas determinou que por este nome a própria freguesia viesse a ser geralmente conhecida;

Tendo em vista os pareceres favoráveis da Câmara Municipal, da Junta Distrital e do Governo Civil de Viana do Castelo;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Capareiros, do concelho e distrito de Viana do Castelo, passa a denominar-se Barroelas.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 62/71

de 3 de Março

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem às instalações da Bateria de Leixões;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alíneas a) e b), 8.º, 10.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria de Leixões indicados nas colecções de cartas a que alude o artigo 11.º deste diploma e constituindo três zonas definidas como segue:

- a) 1.ª zona: terrenos situados em dois sectores circulares com centro comum no posto de comando, um de raio de 200 m, limitado pelos azimutes cartográficos 40º e 335º, e outro de raio de 260 m, entre os azimutes cartográficos de 335º e 40º;

- b) 2.^a zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada por uma circunferência com o raio de 1000 m e concêntrica com os sectores circulares mencionados na alínea a);
- c) 3.^a zona: terrenos situados na área compreendida entre o arco de circunferência mencionado na alínea b), a orla costeira e os azimutes cartográficos de 180° e 319°.

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos e colocação de postes ou mastros de qualquer natureza;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.^a zona de servidão militar, definida na alínea b) do artigo 1.º, é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução das actividades ou trabalhos referidos nas alíneas d), e) e f) do artigo 2.º e ainda fazer construções de qualquer natureza acima do solo.

Art. 4.º Na 3.^a zona de servidão militar, definida na alínea c) do artigo 1.º, é proibido, sem licença da autoridade militar competente, fazer construções de qualquer natureza acima do solo e implantar postes ou mastros.

Art. 5.º São dispensadas das licenças referidas nos artigos 3.º e 4.º as construções e implantações de postes ou mastros cujas alturas acima do solo não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Art. 6.º Nas três zonas de servidão fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitudes inferiores a 3000 m.

Art. 7.º Ao comandante da Região Militar do Porto compete conceder, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º, 3.º e 4.º

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Bateria, ao Comando da Região Militar do Porto e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 9.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 10.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 7.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 9.º cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto, e da decisão deste, para o Ministro do Exército.

Art. 11.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas nas cartas n.ºs 109, 110 e 122 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.^a Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Comando da Região Militar do Porto;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 5.º

Alturas máximas sem licença militar (metros)	Áreas onde se aplicam		
	Azimutes cartográficos	Arcos de circunferência	
		Raios (metros)	Centro dos arcos
8	335° 00' - 40° 00'	260 - 300	Posto de Comando da Bateria.
10	180° 00' - 335° 00'	200 - 300	
12	40° 00' - 180° 00'	200 - 300	
16	00° 00' - 360° 00'	300 - 500	
22	00° 00' - 360° 00'	500 - 700	
24	{ 00° 00' - 50° 00' 180° 00' - 270° 00'	700-1000 700-1000	
30	{ 50° 00' - 180° 00' 180° 00' - 270° 00' 270° 00' - 360° 00'	700-1000 1000-1500 700-1000	
38	180° 00' - 270° 00'	1500 até à orla costeira	
40	270° 00' - 319° 00'	1000-1500	
50	270° 00' - 319° 00'	1500 até à orla costeira	

O Ministro do Exército, Horácio José de Sá Viana Rebelo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 119/71

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o n.º 11.º da Portaria n.º 19 823, de 25 de Abril de 1963, tome a redacção seguinte:

11.º Os militares da Armada, para que possam ser sujeitos a exame elementar ou complementar, devem possuir como habilitações literárias mínimas:

- a) Cursos de 1.º grau de aplicação; ou
- b) Curso de alistamento na classe da taifa; ou
- c) 4.ª classe ou habilitação equivalente;

e obter aprovação num exame psicotécnico adequado.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de França em Portugal informou que o Governo Francês recebeu a notificação do Governo da Indonésia, em 21 de Janeiro de 1971, da adesão deste último ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 19 de Fevereiro de 1971. — O Secretário-Geral, *José Luís Archer*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 63/71

de 3 de Março

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Protecção de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações de Certos Produtos, assinado em Lisboa em 16 de Dezembro de 1970, cujos textos em português e espanhol vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Protecção de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações de Certos Produtos.

O Presidente da República Portuguesa e o Chefe de Estado Espanhol, tendo em conta o interesse de ambos os Estados Contratantes em proteger eficazmente contra a concorrência desleal determinados produtos naturais e industriais e em especial as indicações de proveniência, as denominações de origem e outras denominações que estão reservadas para aqueles produtos, decidiram assinar um Acordo e, para esse fim, nomearam como plenipotenciários:

S. Ex.ª o Presidente da República Portuguesa: ao Ex.º Sr. Dr. Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. Ex.ª o Chefe de Estado Espanhol: ao Ex.º Sr. D. Gregorio López Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores,

os quais acordaram no que segue:

ARTIGO 1

Cada um dos Estados Contratantes compromete-se a tomar as medidas necessárias para proteger de maneira eficaz:

1. Os produtos naturais e industriais originários do território do outro Estado Contratante contra a concorrência desleal no comércio.

2. Os nomes e denominações mencionados nos artigos 2 e 3, assim como as denominações citadas nos Anexos A e B deste Acordo, na medida em que é determinado no mesmo e no Protocolo anexo.

ARTIGO 2

1. O nome «Espana», as denominações «Hispania» e «Spania» e os nomes das províncias e regiões espanholas, assim como as denominações citadas no Anexo A deste Acordo, sem prejuízo do disposto a seguir nos parágrafos 2 a 4, ficarão exclusivamente reservados para os produtos ou mercadorias espanholas no território de Portugal e deverão ser utilizados unicamente nas mesmas condições que forem previstas na legislação espanhola, na medida em que certas disposições da mesma legislação não sejam declaradas inaplicáveis pelo Protocolo anexo.

2. Se for utilizada uma das denominações citadas no Anexo A deste Acordo, à excepção dos nomes estatais, provinciais e regionais mencionados no parágrafo 1, para produtos ou mercadorias que não sejam os designados no referido Anexo A, dever-se-á aplicar o parágrafo 1 somente no caso em que:

- a) A utilização se preste a causar prejuízos na concorrência às empresas que se sirvam correctamente da denominação para os produtos ou mercadorias espanholas indicadas no Anexo A, a menos que exista um interesse digno de protecção na utilização da denominação no território português para produtos ou mercadorias que não sejam espanholas; ou
- b) A utilização se preste a diminuir a especial reputação ou o especial valor propagandístico adquiridos pela mesma denominação.

3. Se uma das denominações protegidas de harmonia com o parágrafo 1 coincidir com uma de um território ou lugar fora do território espanhol, poder-se-á utilizar

essa denominação nos produtos ou mercadorias originários desse território ou lugar apenas como indicação de proveniência e de modo a excluir qualquer erro sobre a proveniência e o carácter dos referidos produtos ou mercadorias.

4. Do mesmo modo, o parágrafo 1 não impedirá ninguém de indicar nos produtos ou mercadorias, na sua embalagem, nos documentos comerciais ou de publicidade, o seu nome, o da sua firma — sempre que esta tenha o nome de uma pessoa singular —, bem como o seu domicílio ou sede, desde que estas indicações não sejam utilizadas como marca dos produtos ou mercadorias. Todavia, será permitida a utilização do nome e da firma como marca, quando exista um interesse digno de protecção em relação a esta utilização.

5. O que antecede entender-se-á que não prejudica o disposto no artigo 5.

ARTIGO 3

1. O nome «Portugal», as denominações «Portugália» e «Lusitânia» e os nomes das províncias, distritos e regiões portuguesas, assim como as denominações citadas no Anexo B deste Acordo, sem prejuízo do disposto a seguir nos parágrafos 2 a 4, ficam exclusivamente reservados para os produtos ou mercadorias portuguesas no território de Espanha e deverão ser utilizados unicamente nas mesmas condições que forem previstas na legislação portuguesa, na medida em que certas disposições da mesma legislação não sejam declaradas inaplicáveis pelo Protocolo anexo.

2. Se for utilizada uma das denominações citadas no Anexo B deste Acordo, à excepção dos nomes estatais, provinciais e regionais mencionados no parágrafo 1, para produtos ou mercadorias que não sejam os designados no referido Anexo B, dever-se-á aplicar o parágrafo 1 sómente no caso em que:

- a) A utilização se preste a causar prejuízos na concorrência às empresas que se sirvam correctamente das denominações para os produtos ou mercadorias portuguesas indicadas no Anexo B, a menos que exista um interesse digno de protecção na utilização da denominação no território espanhol para produtos ou mercadorias que não sejam portuguesas; ou
- b) A utilização se preste a diminuir a especial reputação ou o especial valor propagandístico adquiridos pela mesma denominação.

3. Se uma das denominações protegidas de harmonia com o parágrafo 1 coincidir com uma de um território ou lugar fora do território português, poder-se-á utilizar essa denominação nos produtos ou mercadorias originários desse território ou lugar apenas como indicação de proveniência e de modo a excluir qualquer erro sobre a proveniência e o carácter dos referidos produtos ou mercadorias.

4. Do mesmo modo, o parágrafo 1 não impedirá ninguém de indicar nos produtos ou mercadorias, na sua embalagem, nos documentos comerciais ou de publicidade, o seu nome, o da sua firma — sempre que esta tenha o nome de uma pessoa singular —, bem como o seu domicílio ou sede, desde que estas indicações não sejam utilizadas como marca dos produtos ou mercadorias. Todavia, será permitida a utilização do nome e da firma como marca, quando exista um interesse digno de protecção em relação a esta utilização.

5. O que antecede entender-se-á que não prejudica o disposto no artigo 5.

ARTIGO 4

1. Se as denominações protegidas pelos artigos 2 e 3 forem utilizadas com ofensa dessas disposições no comércio de produtos ou mercadorias, ou na sua apresentação ou embalagem, nas facturas, na documentação de transporte, ou em outros documentos comerciais, ou na publicidade, a utilização será reprimida, por força do próprio Acordo, por meio de todas as providências judiciais e administrativas, incluindo a apreensão, que, segundo a legislação do Estado Contratante em que se reclama a protecção, sejam aplicáveis na luta contra a concorrência desleal ou na repressão do uso de denominações não permitidas.

2. As disposições deste artigo aplicar-se-ão também quando os nomes ou as denominações se utilizem traduzidos, ou com indicação da sua verdadeira proveniência, ou conjugados com as expressões «Classe», «Tipo», «Forma», «Estilo», «Imitação», «Género», «Qualidade», «Rival», «Carácter» ou semelhantes. Em especial, a aplicação das disposições deste artigo não será excluída pelo facto de serem utilizadas denominações protegidas pelos artigos 2 e 3 em forma de variante, desde que exista, apesar da variação, o perigo de confusão no comércio.

3. As disposições deste artigo não serão aplicáveis aos produtos e mercadorias em trânsito.

ARTIGO 5

As disposições do artigo 4 aplicar-se-ão igualmente quando os produtos ou mercadorias, na sua apresentação ou embalagem, nas facturas, nos documentos de transporte, em outros documentos comerciais ou na publicidade se utilizem indicações, marcas, nomes, inscrições ou ilustrações que contenham, directa ou indirectamente, indicações falsas ou que induzam em erro sobre a proveniência, a origem, a natureza, a classe ou as qualidades que caracterizem os produtos ou mercadorias.

ARTIGO 6

As reclamações com fundamento em actos contrários às disposições deste Acordo poderão ser formuladas pela via diplomática. Poderão igualmente ser formuladas perante os tribunais de justiça dos Estados Contratantes, quer por pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação dos mesmos, têm legitimidade para o fazer, quer por sindicatos, associações e organismos que representem ou coordenem os interesses dos produtores, fabricantes, comerciantes ou consumidores prejudicados, que tenham a sua sede num dos Estados, e desde que tenham capacidade para propor acções cíveis de harmonia com a legislação do Estado Contratante em que tenham a sua sede. Nesse caso poderão intentar acções e recursos em processos penais sempre que a legislação do Estado Contratante em que se inicie o procedimento penal preveja essas acções e recursos.

ARTIGO 7

1. Cada um dos Estados Contratantes tem a faculdade de pedir ao outro que não permita a importação dos produtos ou mercadorias protegidos por uma das denominações que figuram nos anexos A e B do presente Acordo, a não ser que esses produtos ou mercadorias vão acompanhados de um documento justificativo do direito de utilizar a referida denominação. Nesse caso, não será permitida a importação dos produtos ou mercadorias não acompanhados desse documento.

2. O Estado Contratante que formule o pedido constante do parágrafo anterior indicará ao outro Estado quais são as autoridades qualificadas para passar o documento. Um modelo do documento deverá acompanhar esta notificação.

ARTIGO 8

1. Os produtos e mercadorias, embalagens, facturas, documentos de transporte e outros documentos comerciais, ou meios de publicidade que, ao entrar em vigor este Acordo, se encontrem no território de um dos Estados Contratantes, e que contenham ou mencionem legalmente indicações cujo uso é proibido por este Acordo, poderão ser vendidos ou utilizados durante o prazo de um ano a partir da sua entrada em vigor.

2. Se uma das denominações protegidas pelos artigos 2 ou 3 faz parte do nome de um estabelecimento ou de uma firma que tenha sido utilizado anteriormente a 31 de Março de 1970, serão também aplicáveis as disposições do artigo 2, parágrafo 4, parte primeira, e do artigo 3, parágrafo 4, parte primeira, se esse nome não for o de uma pessoa singular. O direito a usar a denominação só poderá ser herdado ou adquirido conjuntamente com o negócio a que a mesma corresponde.

3. O que antecede entender-se-á que não prejudica o disposto no artigo 5.

ARTIGO 9

1. As listas dos anexos A e B deste Acordo poderão ser modificadas ou ampliadas por troca de notas. Contudo, cada um dos Estados Contratantes poderá limitar a lista das denominações para produtos ou mercadorias procedentes do seu território sem a aprovação do outro Estado Contratante.

2. No caso de modificação ou ampliação da lista de denominações para produtos ou mercadorias procedentes do território de um dos Estados Contratantes, aplicar-se-ão as disposições do artigo 8; mas, em lugar das datas indicadas no mesmo artigo, atender-se-á ao momento da publicação oficial da modificação ou da ampliação pelo outro Estado Contratante.

ARTIGO 10

As disposições deste Acordo não excluirão a protecção mais ampla que, por força das disposições do direito interno ou de outros acordos internacionais, já exista ou venha a ser concedida de futuro num dos Estados Contratantes às denominações do outro Estado protegidas pelos artigos 2 e 3.

ARTIGO 11

1. Para facilitar a execução do presente Acordo será constituída uma comissão mista com representantes dos Governos de ambos os Estados Contratantes.

2. A Comissão Mista terá por função examinar as propostas de modificação ou ampliação das listas dos anexos A e B deste Acordo que necessitem da aprovação dos Estados Contratantes, assim como deliberar sobre as questões relacionadas com a execução do mesmo.

3. Qualquer dos Estados Contratantes poderá solicitar a reunião da Comissão Mista.

ARTIGO 12

1. Este Acordo deverá ser ratificado; os instrumentos de ratificação serão trocados logo que possível, em Lisboa.

2. Este Acordo entrará em vigor três meses depois da troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor indefinidamente.

3. Este Acordo poderá ser denunciado a todo o momento por qualquer dos Estados Contratantes com pré-aviso de um ano.

Em fé do que os plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 16 de Dezembro de 1970, em dois exemplares, em português e espanhol, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pela República Portuguesa:

Rui Patrício.

Pelo Estado Espanhol:

Gregorio López Bravo.

PROTOCOLO

As altas Partes Contratantes, inspiradas pelo desejo de precisar certos pontos relativos à aplicação de determinadas disposições do Acordo sobre a protecção de indicações de proveniência, denominações de origem e denominações de certos produtos, celebrado nesta data, acordaram adoptar as seguintes disposições que formarão parte integrante do referido Acordo:

1. Os artigos 2 e 3 do presente Acordo não obrigam os Estados Contratantes a aplicar, por ocasião do lançamento no comércio no seu território de produtos ou mercadorias abrangidas pelas denominações protegidas de harmonia com os mesmos artigos, as disposições legais e administrativas do outro Estado que se refiram ao controle administrativo dos referidos produtos ou mercadorias, tais como, por exemplo, as disposições relativas a registos de entrada e saída e à circulação dos mesmos produtos ou mercadorias.

2. Sob reserva do que dispõe o artigo 6 do Acordo, as disposições do mesmo não afectarão as já existentes em qualquer dos Estados Contratantes quanto à importação de produtos ou mercadorias.

3. As indicações sobre qualidades que caracterizam os produtos ou mercadorias em relação com o artigo 5 deste Acordo são especialmente as seguintes:

a) Comuns aos vinhos espanhóis e portugueses:

Generoso;
Ano da colheita;
Idade;
Nome de uma ou várias castas;
Vinho com agulha.

b) Quanto aos vinhos espanhóis:

Palma, Raya, Fino, Oloroso, Palo Cortado, Amontillado, Solera, Crema, Chacolí, Vino Noble, Cava, Granvas, Rancio, Abocado.

c) Quanto aos vinhos portugueses:

Fino (referido a vinhos generosos), Solera (referido ao vinho Madeira), Adamado, Envelhecido em Casco, Tawny, Envelhecido em Garrafa, Novidade, Vintage, Late Bottled, Vinho Verde e Crustad.

4. As listas a que se refere o número anterior poderão ser modificadas ou ampliadas por um dos Estados Contratantes por meio de notificação escrita, sob reserva da aprovação do outro Estado Contratante. Todavia, cada

um dos Estados Contratantes poderá limitar a lista das indicações para produtos ou mercadorias procedentes do seu território sem ser necessária a aprovação do outro Estado Contratante.

5. O prazo previsto no artigo 8, parágrafo 1, ampliar-se-á para quatro anos no que respeita a recipientes de vidro ou cerâmica nos quais tenha sido gravada, antes de 31 de Março de 1970, uma denominação protegida, nos termos deste Acordo.

Feito em Lisboa, a 16 de Dezembro de 1970, em dois exemplares, em espanhol e em português, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Rui Patrício.

Pelo Estado Espanhol:

Gregorio López Bravo.

ANEXO A

Denominações de origem de vinhos espanhóis

Jerez (Xeres e Sherry).
Manzanilla (San Lucar de Barrameda).
Malaga.
Montilla y Moriles.
Rioja (Rioja Alta, Rioja Alavesa e Rioja Baja).
Tarragona.
Tarragona Clasico.
Tarragona Campo.
Priorato.
Ribero.
Valdeorras.
Alella.
Alicante.
Valencia.
Utiel (Requena).
Cheste.
Carinena.
Navarra (Ribera Baja e Ribera Alta).
Panades.
Jumilla.
Huelva.
Mancha.
Manchuela.
Almansa.
Mentrida.
Valdepeñas.
Extremadura (Espanha).

O Governo Espanhol comunicará às autoridades portuguesas os municípios e zonas vitícolas que têm direito a utilizar as anteriores denominações de origem.

ANEXO B

Denominação de origem de vinhos portugueses

Vinho do Porto (Porto, Oporto, Port, Portwine, Portwein, Portvin, Portwijn e outras traduções).
Madeira (Madère, Madeira Wine, Madeira Wein Madeira Vin e outras traduções).
Moscatel de Setúbal ou simplesmente Setúbal.
Carcavelos.
Estremadura (Portugal).

Lagoa.
Douro.
Vinho Verde de Monção.
Vinho Verde de Lima.
Vinho Verde de Braga.
Vinho Verde de Basto.
Vinho Verde de Amarante.
Vinho Verde de Penafiel.
Dão.
Colares.
Bucelas.
Lafões.
Pinhel.
Lamego.
Águeda.
Bairrada.
Alcobaça.
Ribatejo.
Cartaxo.
Torres Vedras.
Bombarral.
Cadaval.
Alenquer.
Borba.
Reguengos ou Reguengos de Monsaraz.
Vidigueira.
Algarve.

O Governo Português comunicará às autoridades espanholas os municípios e as sub-regiões que têm direito a utilizar as anteriores denominações de origem.

CARTA N.º 1

Lisboa, 16 de Dezembro de 1970.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a, de hoje, que traduzida, é do seguinte teor:

Com referência ao Acordo sobre a protecção de indicações de proveniência, denominações de origem e denominações de certos produtos, assinado hoje, tenho a honra de confirmar a V. Ex.^a que as autoridades espanholas, quando tiver decorrido o prazo previsto no parágrafo 1 do artigo 8, tratarão de adoptar todas as medidas administrativas ao seu alcance no sentido de ser evitada a exposição à venda, a venda e a exportação de vinhos contidos em recipientes que mencionem ou utilizem marca que, anteriormente a 31 de Março de 1970, tenha sido registada em Espanha e da qual faça parte ou conste, na sua forma original, traduzida, ou em qualquer outra que induza em erro, uma das denominações de origem de vinhos portugueses protegidos nos termos do Acordo.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a a concordância do meu Governo ao que antecede.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a, Sr. Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração.

Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

A S. Ex.^a o Sr. D. Gregorio López Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores de Espanha.

CARTA N.º 2

Lisboa, 16 de Dezembro de 1970.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a a concordância do meu Governo à sugestão formulada pela Delegação Espanhola durante as negociações havidas em Lisboa no sentido de que a Comissão Mista, prevista no artigo 11, examine na sua primeira reunião o problema do alargamento das listas dos Anexos A e B de forma a poderem vir a abranger nomes geográficos de:

- 1) Municípios e zonas vitícolas típicas;
- 2) Águas minerais;
- 3) Frutas, produtos hortícolas e outros produtos agrícolas e pecuários e as suas preparações;
- 4) Produtos industriais.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a, Sr. Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração.

Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

A S. Ex.^a o Sr. D. Gregorio López Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores de Espanha.

Acuerdo entre España y Portugal sobre la Protección de Indicaciones de Procedencia, Denominaciones de Origen y Denominaciones de Ciertos Productos.

El Jefe del Estado Español y el Presidente de la República Portuguesa, en consideración al interés de ambos Estados Contratantes en proteger eficazmente contra la competencia desleal a determinados productos naturales e industriales, en especial las indicaciones de procedencia, las denominaciones de origen y otras denominaciones que están reservadas para dichos productos.

Han decidido firmar un Acuerdo, para cuyo fin han nombrado como Plenipotenciarios:

El Jefe del Estado Español al Exmo. Señor Don Gregorio López Bravo, Ministro de Asuntos Exteriores.

El Presidente de la República Portuguesa al Exmo. Señor Doctor Rui Patrício, Ministro de Negocios Extranjeros.

Los cuales, después de haber cambiado sus plenos poderes, reconocidos en buena y debida forma, han convenido lo que sigue:

ARTICULO 1

Cada uno de los Estados Contratantes se comprometen a tomar las medidas necesarias para proteger de manera eficaz:

1. Los productos naturales e industriales originarios del territorio del otro Estado Contratante contra la competencia desleal en el tráfico comercial, y
2. Los nombres y denominaciones mencionados bajo los artículos 2 y 3, así como las denominaciones citadas en los Anexos A y B de este Acuerdo en la medida que determinan el mismo y su Protocolo anejo.

ARTICULO 2

1. El nombre «España», las denominaciones «Hispania» y «Spania» y los nombres de las provincias y regiones españolas, así como las denominaciones citadas en el

Anejo A de este Acuerdo, sin perjuicio de lo dispuesto a continuación en los párrafos 2 a 4, quedarán exclusivamente reservados a los productos o mercancías españoles en el territorio de Portugal y deberán ser utilizados únicamente bajo las mismas condiciones que prevé la legislación española, en la medida en que ciertas disposiciones de dicha legislación no sean declaradas inaplicables por el Protocolo anejo.

2. Si se utiliza una de las denominaciones citadas en el Anejo A de este Acuerdo, con excepción de los nombres estatales, provinciales y regionales mencionados en el párrafo 1 para productos o mercancías que no sean los designados en dicho Anejo A, se deberá aplicar el párrafo 1 solamente en el caso en que:

- a) La utilización se preste a causar perjuicios en la competencia a las empresas que utilicen correctamente la denominación para los productos o mercancías españoles, indicados en el Anejo A, a menos que exista un interés digno de protección en la utilización de la denominación en el territorio portugués para productos o mercancías que no sean españoles; o
- b) La utilización se preste a mermar la especial reputación o el especial valor propagandístico adquiridos por dicha denominación.

3. Si coincidiera una de las denominaciones protegidas de acuerdo con el párrafo 1 con una de un territorio o lugar fuera del territorio español, se podrá utilizar esa denominación en relación con los productos o mercancías que hayan sido obtenidos en ese territorio o lugar sólo como indicación de procedencia y sólo de forma que excluya todo error sobre la procedencia y el carácter de dichos productos o mercancías.

4. Asimismo dicho párrafo 1 no impedirá a nadie indicar en los productos o mercancías, en su embalaje, en los documentos comerciales o en la propaganda, su nombre, el de su firma — siempre que ésta tenga el nombre de una persona natural — así como su domicilio o sede, con tal de que estas indicaciones no sean utilizadas como marca de los productos o mercancías. Sin embargo, se permitirá la utilización del nombre y de la firma, a modo de marca, cuando exista un interés digno de protección en relación con esta utilización.

5. Lo expuesto se entiende sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 5.

ARTICULO 3

1. El nombre «Portugal» y las denominaciones «Portugalia» y «Lusitania», y los nombres de las provincias, distritos y regiones portuguesas, así como las denominaciones citadas en el Anejo B de este Acuerdo, sin perjuicio de lo dispuesto a continuación en los párrafos 2 a 4, quedarán exclusivamente reservados en el territorio de España a los productos o mercancías portuguesas y deberán ser utilizados únicamente bajo las mismas condiciones que prevé la legislación portuguesa, en la medida en que ciertas disposiciones de dicha legislación no sean declaradas inaplicables por el Protocolo anejo.

2. Si se utiliza una de las denominaciones citadas en el Anejo B de este Acuerdo, con excepción de los nombres estatales, regionales y provinciales mencionados en el párrafo 1, para otros productos o mercancías que no sean los designados en dicho Anejo B, se deberá aplicar el párrafo 1 solamente en el caso en que:

- a) La utilización se preste a causar perjuicio en la competencia a las empresas que utilicen correctamente la denominación para los productos o

mercancías portuguesas indicados en dicho Anejo B, a menos que exista un interés digno de protección en la utilización de la denominación en el territorio español para productos o mercancías que no sean portuguesas; o

- b) La utilización se preste a mermar la especial reputación o el especial valor propagandístico adquiridos por dicha denominación.

3. Si coincidiera una de las denominaciones protegidas de acuerdo con el párrafo 1, con una de un territorio o lugar fuera del territorio portugués, se podrá utilizar esa denominación en relación con los productos o mercancías que hayan sido obtenidos en ese territorio o lugar sólo como indicación de procedencia, y sólo de forma que excluya todo error sobre la procedencia y el carácter de dichos productos o mercancías.

4. Asimismo dicho párrafo 1 no impedirá a nadie indicar en los productos o mercancías, en su embalaje, en los documentos comerciales o en la propaganda, su nombre, el de su firma — siempre que ésta tenga el nombre de una persona natural — así como su domicilio o sede, con tal de que estas indicaciones no sean utilizadas como marca de los productos o mercancías. Sin embargo, se permitirá la utilización del nombre y de la firma a modo de marca, cuando exista un interés digno de protección en relación con esta utilización.

5. Lo expuesto se entiende sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 5.

ARTICULO 4

1. Si las denominaciones protegidas de acuerdo con los artículos 2 y 3 fueran utilizadas contrariamente a estas disposiciones en el comercio de productos o mercancías, o en su presentación o embalaje, en las facturas, en la documentación de transporte, en otros documentos comerciales o en la publicidad, la utilización será reprimida, en virtud del propio Acuerdo por todas las medidas judiciales o administrativas, incluido el decomiso, que según la legislación del Estado Contratante en el que se reclame la protección, sean aplicables en la lucha contra la competencia desleal o en la represión del uso de denominaciones no permitidas.

2. Las disposiciones de este artículo se aplicarán también, cuando estos nombres o denominaciones se utilicen en su traducción o con indicación de su verdadera procedencia o con adiciones como «Clase», «Tipo», «Forma», «Estilo», «Imitación», «Género», «Calidad», «Rival», «Carácter», o similares. Especialmente, la aplicación de las disposiciones de este artículo no quedará excluida por el hecho de utilizar las denominaciones protegidas por los artículos 2 y 3 en forma de variante, en tanto que exista, a pesar de la variación, el peligro de una confusión en el comercio.

3. Las disposiciones de este artículo no se aplicarán a los productos o mercancías en tránsito.

ARTICULO 5

Las disposiciones del artículo 4 se aplicarán igualmente cuando en los productos o mercancías, en su presentación o embalaje, en las facturas, en los documentos de transporte, en otros documentos comerciales o en la publicidad se utilicen indicaciones, marcas, nombres, inscripciones o ilustraciones que contengan directa o indirectamente indicaciones falsas o que induzcan a error en

relación con la procedencia, el origen, la naturaleza, la clase o las cualidades esenciales de los productos o mercancías.

ARTICULO 6

Las reclamaciones que se produzcan por actos contrarios a las disposiciones de este Acuerdo podrán formularse por la vía diplomática. Podrán igualmente formularse ante los tribunales de justicia de los Estados Contratantes, además de por las personas naturales o jurídicas que según la legislación de los mismos estén legitimadas para ello, por sindicatos, agrupaciones y organismos que representen o coordinen los intereses de los productores, fabricantes, comerciantes o consumidores afectados, y que tengan su sede en uno de los Estados, con tal de que tengan capacidad de obrar en pleitos civiles de acuerdo con la legislación del Estado Contratante donde tengan su sede. En este supuesto podrán ejercitar acciones o recursos legales en procedimientos penales siempre que la legislación del Estado Contratante en el que se lleve a cabo el procedimiento penal prevea tales acciones o recursos.

ARTICULO 7

1. Cada uno de los Estados Contratantes tiene la facultad de pedir al otro Estado que no permita la importación de los productos o mercancías amparados por una de las denominaciones que figuren en los Anejos A y B al presente Acuerdo, a no ser que estos productos o mercancías vayan acompañados de un documento justificativo de su derecho a utilizar dicha denominación. En tal caso, no serán admitidos a la importación de los productos o mercancías no acompañados de dicho documento.

2. El Estado Contratante que formule la petición señalada en el párrafo anterior, indicará al otro Estado las autoridades calificadas para expedir el documento. Un modelo del documento deberá acompañar a esta notificación.

ARTICULO 8

1. Los productos y mercancías, embalajes, facturas, documentos de transporte y otros documentos comerciales, o medios de publicidad, que al entrar en vigor este Acuerdo se encuentren en el territorio de uno de los Estados Contratantes y que lleven o mencionen legalmente indicaciones cuyo uso prohíbe el Acuerdo podrán ser vendidos o utilizados durante un plazo de un año a partir de su entrada en vigor.

2. Si una de las denominaciones protegidas por los artículos 2 o 3 es parte componente del nombre comercial de un negocio el cual con anterioridad al 31 de Marzo de 1970 hubiera sido utilizado, serán también aplicables las disposiciones del artículo 2, párrafo 4, parte primera, y del artículo 3, párrafo 4, parte primera, si el nombre de dicho negocio no es el de una persona natural. El derecho a utilizar la denominación podrá ser heredado o adquirido únicamente en unión del negocio al que corresponda la misma.

3. Lo expuesto se entiende sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 5.

ARTICULO 9

1. Las listas de los Anejos A y B de este Acuerdo podrán ser modificadas o ampliadas por canje de notas. Sin embargo, cada uno de los Estados Contratantes podrá limitar la lista de las denominaciones para productos o mercancías procedentes de su propio territorio, sin requerir la aprobación del otro Estado Contratante.

2. En caso de modificación o ampliación de la lista de denominaciones para productos o mercancías procedentes del territorio de uno de los Estados Contratantes se aplicarán las disposiciones del artículo 8; pero en lugar de las fechas mencionadas en dicho artículo, se tendrá en cuenta el momento de la publicación oficial de la modificación o de la ampliación por el otro Estado Contratante.

ARTICULO 10

Las disposiciones de este Acuerdo no excluirán la protección más amplia que por razón de disposiciones de derecho interno o de otros acuerdos internacionales exista o se pueda conceder en el futuro en uno de los Estados Contratantes, para las denominaciones del otro Estado Contratante, protegidas por los artículos 2 y 3.

ARTICULO 11

1. Para facilitar la ejecución del presente Acuerdo se constituirá una comisión mixta con representantes de los Gobiernos de ambos Estados Contratantes.

2. La Comisión Mixta tendrá por función examinar las propuestas para la modificación o la ampliación de las listas de los anejos A y B de este Acuerdo que requieren la aprobación de los Estados Contratantes, así como deliberar sobre las cuestiones relacionadas con la ejecución del mismo.

3. Cualquiera de ambos Estados Contratantes podrá solicitar la reunión de la Comisión Mixta.

ARTICULO 12

1. Este Acuerdo deberá ser ratificado; los instrumentos de la ratificación serán intercambiados lo antes posible en Lisboa.

2. Este Acuerdo entrará en vigor tres meses después del intercambio de los instrumentos de ratificación y permanecerá en vigor indefinidamente.

3. Este Acuerdo podrá ser denunciado en cualquier momento por cualquiera de ambos Estados Contratantes con un preaviso de un año.

En fe de lo cual los plenipotenciarios arriba mencionados han firmado el presente Acuerdo.

Hecho en Lisboa, el día dieciseis de diciembre de mil novecientos setenta, en dos ejemplares, redactados en español y portugués, haciendo fe por igual ambos textos.

Por el Estado Español:

Gregorio López Bravo.

Por la República de Portugal:

Rui Patrício.

PROTOCOLO

Las altas Partes Contratantes inspiradas por el deseo de precisar ciertos puntos relativos a la aplicación de determinadas disposiciones del Acuerdo sobre la protección de indicaciones de procedencia, denominaciones de origen y denominaciones de ciertos productos, firmado en el día de hoy, han convenido adoptar las siguientes disposiciones que formarán parte integrante de dicho Acuerdo:

1. Los artículos 2 y 3 del Acuerdo no obligan a los Estados Contratantes a aplicar, en sus territorios con

motivo de la entrada en el comercio dentro de los mismos de los productos o mercancías con denominaciones protegidas conforme a dichos artículos, las disposiciones legales y administrativas del otro Estado que se refieran al control administrativo de dichos productos o mercancías, tales como por ejemplo, las disposiciones que atañen a la tenencia de registros de entrada y salida y a la circulación de dichos productos o mercancías.

2. A reserva de lo que dispone el artículo 6 del Acuerdo, las disposiciones del mismo no afectarán a las existentes en cualquiera de ambos Estados Contratantes sobre la importación de productos o mercancías.

3. Las indicaciones sobre las cualidades que caracterizan a los productos o mercancías en relación con el artículo 5 del Acuerdo, son especialmente las siguientes:

a) Comunes a los vinos españoles y portugueses:

Generosos;
Año de la cosecha;
Edad;
Nombre de una o de varias cepas;
Vino con aguja.

b) En cuanto a los vinos españoles:

Palma, Raya, Fino, Oloroso, Palo Cortado, Amontillado, Solera, Crema, Chacolí, Vino Noble, Cava, Granvas, Rancio y Abocado.

c) En cuanto a los vinos portugueses:

Fino (referido a vinos generosos), Solera (referido al vino de Madeira), Adamado, Envelhecido em Casco, Tawny, Envelhecido em Garrafa, Novidade, Vintage, Late Bottled, Crusted y Vinho Verde.

4. Las listas de las indicaciones a que se refiere el número anterior podrán ser modificadas o ampliadas por uno de los Estados Contratantes por medio de notificación escrita, a reserva de la aprobación del otro Estado Contratante. Sin embargo, cada uno de los Estados Contratantes podrá limitar la lista de las indicaciones para productos o mercancías procedentes de su territorio sin requerir la aprobación del otro Estado Contratante.

5. El plazo previsto en el artículo 8, párrafo 1, se ampliará a cuatro años para los envases de vidrio o cerámica, en los que se haya grabado, antes del 31 de marzo de 1970, una denominación protegida, de conformidad con este Acuerdo.

Hecho en Lisboa, a dieciseis de diciembre de mil novecientos setenta, en dos ejemplares, redactados en español y en portugués, haciendo fe por igual ambos textos.

Por el Estado Español:

Gregorio López Bravo.

Por la República Portuguesa:

Rui Patrício.

ANEJO A

Denominaciones de origen de vinos españoles

Jerez (Xeres e Sherry).
Manzanilla (San Lucar de Barrameda).
Malaga.

Montilla y Moriles.
 Rioja (Rioja Alta, Rioja Alavesa e Rioja Baja).
 Tarragona.
 Tarragona Clasico.
 Tarragona Campo.
 Priorato.
 Ribero.
 Valdeorras.
 Alella.
 Alicante.
 Valencia.
 Utiel (Requena).
 Cheste.
 Cariñena.
 Navarra (Ribera Baja e Ribera Alta).
 Panades.
 Jumilla.
 Huelva.
 Mancha.
 Manchuela.
 Almansa.
 Mentrída.
 Valdepeñas.
 Extremadura (España).

El Gobierno Español comunicará a las autoridades portuguesas los términos municipales y zonas vitícolas que tengan derecho a utilizar las anteriores denominaciones de origen.

ANEJO B

Denominaciones de origen de vinos portugueses

Vinho do Porto (Oporto, Porto, Port, Portwine, Portwein, Portwinj, Portvin y otras traducciones).
 Madeira (Madère, Madeira Wine, Madeira Wein, Madeira Vin y otras traducciones).
 Moscatel de Setúbal o simplemente Setúbal.
 Carcavelos.
 Estremadura (Portugal).
 Lagoa.
 Douro.
 Vinho Verde de Monção.
 Vinho Verde de Lima.
 Vinho Verde de Braga.
 Vinho Verde de Basto.
 Vinho Verde de Amarante.
 Vinho Verde de Penafiel.
 Dão.
 Colares.
 Bucelas.
 Lafões.
 Pinhel.
 Lamego.
 Agueda.
 Bairrada.
 Alcobaça.
 Ribatejo.
 Cartaxo.
 Torres Vedras.
 Bombarral.
 Cadaval.
 Alenquer.
 Borba.

Reguengos ou Reguengos de Monsaraz.
 Vidigueira.
 Algarve.

El Gobierno Portugués comunicará a las autoridades españolas los municipios y las sub-regiones que tengan derecho a utilizar las anteriores denominaciones de origen.

CARTA N.º 1

Lisboa, 16 de diciembre de 1970.

Señor Ministro:

Con referencia al Acuerdo sobre protección de indicaciones de procedencia, denominaciones de origen y denominaciones de ciertos productos, firmado en el día de hoy, tengo el honor de confirmar a Vuestra Excelencia que las autoridades españolas, cuando hubiera transcurrido el plazo previsto en el párrafo 1 del artículo 8, tratarán de adoptar todas las medidas administrativas a su alcance en el sentido de que sea evitada la exposición para la venta, la venta y exportación de vinos contenidos en recipientes que mencionen o utilicen marca que, anteriormente al 31 de marzo de 1970, se encuentre registrada en España y de la cual forme parte, o conste, en su forma original, traducida, o en cualquier otra forma que induzca a error, una de las denominaciones de origen de vinos portugueses protegidos en el texto del Acuerdo.

Ruego a Vuestra Excelencia me comunique la conformidad de su Gobierno sobre el particular.

Aprovecho la oportunidad para presentar a Vuestra Excelencia, Señor Ministro, las seguridades de mi alta consideración.

Gregorio López Bravo.

Excmo. Señor Doctor Rui Patrício, Ministro de Negocios Extranjeros de Portugal.

CARTA N.º 2

Lisboa, 16 de diciembre de 1970.

Señor Ministro:

Tengo la honra de acusar recibo a su carta de fecha de hoy, que traducida dice como sigue:

Tengo la honra de comunicar a Vuestra Excelencia que la Delegación portuguesa, de acuerdo con la sugerencia formulada durante las negociaciones por la Delegación española en el sentido de que la Comisión Mixta, prevista en el artículo 11, examine en su primera reunión el problema de la ampliación de las listas de los anejos A y B de forma que puedan incluir-se nombres geográficos de:

- 1) Municipios y zonas vitícolas típicos;
- 2) Aguas minerales;
- 3) Frutas, productos hortícolas y otros productos agrícolas o pecuarios y sus preparaciones; y
- 4) Productos industriales.

Tengo la honra de comunicar a Vuestra Excelencia la conformidad de mi Gobierno sobre el particular.

Aprovecho la oportunidad para presentar a Vuestra Excelencia, Señor Ministro, las seguridades de mi alta consideración.

Gregorio López Bravo.

Excmo. Señor Doctor Rui Patrício, Ministro de Negocios Extranjeros de Portugal.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 64/71
de 3 de Março

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. É autorizado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para o aluguer de uma máquina copiadora-duplicadora *Rank Xerox* e serviço de cópias até à importância de 400 000\$.

2. No ano em curso o referido encargo não poderá exceder 350 000\$.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanchez.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR
Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 65/71
de 3 de Março

Afigurando-se de imediata necessidade tomar algumas providências mais instantes quanto à competência e funcionamento do Conselho Superior Judiciário do Ultramar e em matéria de disciplina judiciária, que não devem aguardar pela publicação da nova Organização Judiciária do Ultramar;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior Judiciário do Ultramar é o órgão superior hierárquico da administração judiciária do ultramar, competindo-lhe a fiscalização, superintendência, disciplina e consulta dos respectivos serviços.

Art. 2.º — 1. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar é substituído pelo vogal mais antigo e os vogais são substituídos pelo presidente da 1.ª subsecção do contencioso do Conselho Ultramarino e respectivos vogais, pela ordem de antiguidade, a partir da promoção à 2.ª instância.

2. O critério estabelecido no número anterior é também aplicável quando se torne preciso completar o Conselho Superior Judiciário do Ultramar com as unidades necessárias à igualação numérica requerida para a reunião conjunta com o Conselho Superior Judiciário.

Art. 3.º — 1. As deliberações do Conselho Superior Judiciário do Ultramar são tomadas, em conferência, por maioria absoluta dos presentes.

2. O presidente funciona como adjunto e nesta qualidade tem visto e voto, lavrando as decisões em que fizer vencimento.

Art. 4.º Ao presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar incumbe:

- a) Orientar superiormente a actividade do Conselho;
- b) Dirigir os trabalhos das sessões;
- c) Convocar as reuniões extraordinárias;
- d) Promover a execução das deliberações tomadas nas sessões;
- e) Resolver por simples despacho os assuntos de expediente;
- f) Decidir os assuntos para que receba delegação do Conselho;
- g) Propor ao Ministro do Ultramar os movimentos de pessoal, com indicação dos distritos, comarcas ou julgados em que hajam de ser colocados os magistrados ou funcionários de qualquer classe ou categoria por nomeação, transferência, promoção, cessação da comissão ou regresso à efectividade de serviço;
- h) Preparar os assuntos a apreciar nas sessões;
- i) Submeter à aprovação do Conselho o plano anual das inspecções ordinárias;
- j) Distribuir o serviço pelos inspectores, orientar e fiscalizar o desempenho das suas funções, marcando-lhes itinerários e prazos a observar;
- l) Superintender na organização do cadastro geral dos magistrados e funcionários;
- m) Superintender nos serviços internos do Conselho;
- n) Dar posse e tomar o compromisso de honra aos inspectores judiciais;
- o) As demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

Art. 5.º — 1. Aos vogais presidentes das relações compete:

- a) Orientar e fiscalizar os serviços judiciais na área da sua jurisdição, sem prejuízo de independência dos juízes na função de julgar;
- b) Propor ao Conselho inspecção extraordinária a quaisquer tribunais do seu distrito judicial;
- c) Instaurar ou mandar instaurar inquéritos ou processos disciplinares aos magistrados judiciais e oficiais de justiça do distrito, julgando os que caibam nos limites da sua competência;
- d) Usar, nos processos respeitantes a magistrados e funcionários ou serviços dos tribunais do seu distrito judicial, da sua competência disciplinar e emitir opinião, propondo a sanção concretamente aplicável naqueles que a excedam;
- e) Enviar ao Conselho a apreciação anual do tribunal sobre o merecimento dos juízes do distrito;
- f) Ter o Conselho ao corrente do estado, questões e necessidades de maior interesse para os serviços respectivos e fazer as propostas de providências dependentes do Governo Central ou provincial;
- g) Remeter, no 1.º trimestre de cada ano judicial, ao Conselho um mapa discriminado, de modelo a aprovar, do movimento judiciário do tribunal da relação e de cada comarca ou julgado municipal de 1.ª classe do distrito, no ano anterior.

2. Sempre que considerem necessária a imediata instauração de inquérito ou processo disciplinar, os presidentes das relações poderão nomear, por despacho, um magistrado judicial do seu distrito, mais antigo ou de maior categoria que o magistrado inquirido ou arguido, comunicando o facto ao Conselho.

3. Quando o inquirido ou arguido for um oficial de justiça e parecer mais conveniente a nomeação de um magistrado do Ministério Público, será esta solicitada ao procurador, devendo o nomeado corresponder-se no respectivo expediente directamente com o presidente, a quem enviará, a final, os autos que tiver instruído.

Art. 6.º — 1. Aos vogais procuradores da República compete:

- a) Propor ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar inspecção extraordinária a quaisquer serviços do Ministério Público;
- b) Instaurar ou mandar instaurar inquéritos ou processos disciplinares, julgando os que caibam nos limites da sua competência;
- c) Ter o Conselho ao corrente do estado, questões e necessidades de maior interesse para os serviços respectivos e fazer as propostas de providências dependentes do Governo Central ou provincial;
- d) Tomar as providências extraordinárias e urgentes que os serviços a seu cargo reclamem, dando de tudo imediato conhecimento ao Conselho;
- e) Enviar anualmente ao Conselho informação sobre todos os magistrados do Ministério Público, conservadores e notários dos seus distritos judiciais;
- f) Remeter bimestralmente ao Conselho mapa discriminado de modelo a aprovar, relativo ao movimento da polícia judiciária do distrito;
- g) Remeter ao Conselho anualmente mapa discriminado do movimento de cada conservatória, de cada cartório notarial e dos serviços de identificação e dos respectivos emolumentos cobrados.

2. É aplicável aos procuradores da República, relativamente aos magistrados do Ministério Público e restante pessoal seu subordinado, sujeito à jurisdição do Conselho, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

Art. 7.º Os presidentes das relações e os procuradores da República, sempre que o julguem conveniente, podem deslocar-se às comarcas do seu distrito a fim de verificar pessoalmente a forma como correm os serviços que lhe estão subordinados.

Art. 8.º Os processos no Conselho Superior Judiciário do Ultramar são distribuídos em igualdade pelos seus vogais permanentes.

Art. 9.º Para efeitos de distribuição, os processos agrupam-se em três classes:

- 1.ª Disciplina;
- 2.ª Consulta e outros papéis;
- 3.ª Relatório das inspecções.

Art. 10.º Ao relator incumbe preparar a decisão, instruindo o processo com os elementos necessários, que poderá requisitar a todas as autoridades ou repartições.

Art. 11.º Compete ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar:

- a) Promover o aperfeiçoamento das instituições judiciais e parajudiciais do ultramar;
- b) Coligir as informações de todo o ultramar sobre o funcionamento dos serviços e relatar ao Ministro do Ultramar as respectivas conclusões sobre:

- 1.º Eficiência da administração da justiça na manutenção da ordem jurídica e social;

2.º As causas de ordem geral e local que influam no menor rendimento dos serviços judiciais ou parajudiciais;

3.º O grau de confiança de que goza no espírito público a administração judiciária;

4.º O movimento geral de processos, espécies mais frequentes e razões de frequência registada, quando revista carácter de anormalidade;

5.º Factos que ajudem ao perfeito conhecimento da situação do ultramar concernente à administração da justiça e aos serviços parajudiciais, e ao estudo e adopção das medidas mais adequadas à sua pronta regularização e plena eficiência;

6.º As providências legislativas reclamadas pela experiência dos serviços, de modo a assegurar a justiça das leis, a certeza do direito, a regularidade da marcha dos processos e a disciplina dos serviços;

- c) Dar parecer em todos os assuntos sobre os quais o Ministro do Ultramar mande consultar;
- d) Exercer a jurisdição disciplinar sobre magistrados, notários, conservadores e demais funcionários dos serviços de justiça;
- e) Ordenar inspecções aos serviços e a instauração de inquéritos ou processos disciplinares aos magistrados e funcionários;
- f) Organizar a lista graduada dos magistrados judiciais para efeitos de promoção à instância superior e à classe imediata;
- g) Organizar a lista graduada de magistrados do Ministério Público para efeitos de concurso para juizes de direito, tendo em atenção a antiguidade, os méritos e os deméritos;
- h) Consultar sobre a passagem dos magistrados das províncias ao quadro da metrópole e vice-versa;
- i) Classificar o serviço dos magistrados para efeitos de promoção, pedindo justificação das informações anuais, sempre que se não considere elucidado quanto ao fundamento respectivo;
- j) Aprovar o plano anual das inspecções ordinárias e ordenar as extraordinárias que se julguem convenientes, regularizar o serviço das inspecções ou inquéritos e expedir instruções atinentes à boa execução dos serviços, sem prejuízo da independência dos juizes na função de julgar;
- l) Exercer as funções que lhe são cometidas na gestão dos cofres gerais de justiça;
- m) Desempenhar as demais atribuições que lhe forem incumbidas por lei.

Art. 12.º Aos inspectores, instrutores ou inquiridores não é permitida qualquer ingerência na execução dos serviços, devendo evitar, na medida do possível, a perturbação do serviço e abster-se de impor a sua opinião pessoal ou advertir os magistrados.

Art. 13.º As penas aplicáveis aos magistrados e demais funcionários sujeitos à jurisdição do Conselho Superior Judiciário do Ultramar são as seguintes:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Censura;
- 3.ª Multa correspondente aos vencimentos de um a trinta dias;

- 4.^a Suspensão de quinze dias até um ano;
- 5.^a Inactividade de um até dois anos;
- 6.^a Aposentação compulsiva;
- 7.^a Demissão.

Art. 14.^o A pena de advertência não é registada e nenhum efeito produz para a classificação ou promoção.

Art. 15.^o A pena de censura é registada no processo individual do magistrado ou funcionário que a sofreu e constitui informação do seu *curriculum vitae*.

Art. 16.^o A pena de multa importa a perda de antiguidade e de quaisquer proventos pelo tempo por que tiver sido imposta.

Art. 17.^o A pena de suspensão importa:

- a) O afastamento completo do serviço durante o tempo de suspensão e a perda de quaisquer proventos correspondentes a esse período;
- b) Para efeitos de aposentação, a perda do tempo da sua duração;
- c) Para efeitos de antiguidade no serviço público e na categoria, a perda do dobro do tempo da sua duração;
- d) A perda da faculdade de gozar licença disciplinar ou graciosa no período de um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
- e) A perda da faculdade de recondução ou nomeação definitiva, ou da renovação da comissão ou contrato;
- f) A impossibilidade de promoção durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena.

Art. 18.^o A pena de inactividade, além dos efeitos declarados nas alíneas a) a e) do artigo anterior, importa a impossibilidade de promoção durante o dobro do tempo da sua duração, contado do termo do cumprimento da pena.

Art. 19.^o — 1. As penas expulsivas importam a perda de privilégio de foro e a impossibilidade de reintegração ou de nomeação para quaisquer cargos públicos.

2. A pena de aposentação compulsiva importa a perda de antiguidade de três anos e a imediata desligação de serviço, situação em que o magistrado ou funcionário punido se manterá durante dezoito meses, sem direito a qualquer vencimento ou pensão.

3. A pena de demissão importa a perda definitiva dos vencimentos ou da pensão de aposentação.

Art. 20.^o — Os magistrados que hajam sofrido qualquer das penas 4.^a ou 5.^a do artigo 13.^o deste diploma ou das que em diplomas anteriores lhes devam ser equiparadas são inábeis para participar do Conselho Superior Judiciário do Ultramar ou para o exercício das funções de presidente dos tribunais superiores, representante do Ministério Público junto desses tribunais ou de inspector judicial de qualquer graduação.

Art. 21.^o Constitui infracção disciplinar todo o facto voluntário praticado pelo magistrado ou funcionário com violação de algum dos deveres que pela respectiva qualidade lhe caibam.

Art. 22.^o As penas 1.^a e 2.^a do artigo 13.^o do presente diploma serão aplicadas a faltas leves que não devam passar sem reparo, no interesse do serviço e para aperfeiçoamento profissional do magistrado ou funcionário.

Art. 23.^o A pena 3.^a é aplicável nos casos de negligência ou incompreensão dos deveres profissionais fundamentalmente imputável à falta de experiência prolongada das exigências funcionais.

Art. 24.^o As penas 4.^a e 5.^a são aplicáveis nos casos de negligência grave, de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais ou de incompetência profissional remediável.

Art. 25.^o A pena de aposentação compulsiva é aplicável aos magistrados e funcionários que, reunindo os requisitos legais para a aposentação voluntária, por actos praticados no exercício do cargo ou pela sua conduta mostrem que a sua continuação na efectividade do serviço pode causar graves transtornos à boa administração da justiça ou ao prestígio da função pública.

Art. 26.^o A pena de demissão será imposta aos magistrados e funcionários que tenham abandonado o lugar ou por outro modo revelem definitiva impossibilidade de adaptação às exigências do serviço, quer por falta de honestidade, grave insubordinação, conduta imoral ou desonrosa, quer por insanável incompetência profissional.

Art. 27.^o — 1. O Conselho Superior Judiciário do Ultramar tem competência para aplicar aos magistrados e demais funcionários sob a sua jurisdição qualquer das penas previstas no artigo 13.^o do presente diploma.

2. As penas de aposentação compulsiva ou demissão só podem ser aplicadas a juizes de direito ou juizes desembargadores na efectividade de funções, em sessão plenária do Conselho.

3. As penas 5.^a a 7.^a, quando aplicadas pelo Conselho a magistrados em qualquer sessão, e as 6.^a e 7.^a aos restantes funcionários, só se tornam executivas depois de homologadas pelo Ministro do Ultramar, a quem o respectivo processo será imediatamente submetido a despacho, que, quando não for homologatório, aplicará a sanção considerada adequada à infracção cometida.

4. Embora a decisão do Conselho não tenha aplicado as penas referidas no número anterior, por não ter havido vencimento nesse sentido, deverá cumprir-se o que nele se dispõe sempre que se tenha formulado algum voto em favor da respectiva aplicação.

Art. 28.^o Os presidentes dos tribunais superiores do ultramar têm competência para aplicar as seguintes penas disciplinares, previstas no artigo 13.^o:

- a) A 1.^a aos magistrados judiciais que servem nesses tribunais;
- b) As 1.^a a 3.^a aos juizes de direito, municipais e de paz dos respectivos distritos judiciais;
- c) As 1.^a a 5.^a aos funcionários em serviço em qualquer tribunal do respectivo distrito judicial.

Art. 29.^o Os procuradores da República têm, relativamente aos magistrados e funcionários seus subordinados, com as devidas adaptações, a competência disciplinar dos presidentes dos tribunais superiores do ultramar.

Art. 30.^o Os juizes de direito e municipais, os delegados do procurador da República, conservadores e notários têm competência para aplicar as penas 1.^a a 3.^a do artigo 13.^o aos funcionários de secretaria que lhes estão directamente subordinados.

Art. 31.^o Os chefes de secretaria judicial têm competência para aplicar a pena 1.^a do artigo 13.^o aos funcionários que lhes estão directamente subordinados.

Art. 32.^o A pena de advertência é aplicável independentemente de processo, mediante simples audiência do arguido.

Art. 33.^o A fiscalização e investigação das condições de funcionamento dos serviços judiciais e parajudiciais do ultramar e das irregularidades neles cometidas exercem-se por meio de inspecções, inquéritos ou processos disciplinares.

Art. 34.º As inspecções destinam-se a facultar ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, bem como dos méritos e deméritos dos agentes, a fim de se proceder à sua classificação e eventual correcção disciplinar.

Art. 35.º — 1. O inquérito será determinado sempre que se tenha em vista apurar se foram efectivamente praticados factos irregulares de que se suspeita e qual o seu carácter e imputação.

2. A sua instrução deve estar ultimada no prazo de 30 dias e concluirá pelo relatório conciso mas completo dos factos e circunstâncias apurados.

3. Concluindo-se no relatório pela prova da prática de infracções disciplinares e individualização dos seus autores, será o inquérito imediatamente convertido em processo disciplinar, juntando-se o registo biográfico e deduzindo acusação articulada das faltas cometidas, nos termos desta forma de processo.

Art. 36.º — 1. O processo disciplinar é o meio de efectivação da responsabilidade disciplinar dos magistrados e funcionários.

2. À sua instrução e julgamento são supletivamente aplicáveis, com as convenientes adaptações e no que não forem contrárias ao presente diploma ou às disposições da Organização Judiciária, as normas do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que se não refiram aos Conselhos Disciplinares ou, em processos contra magistrados, que permitam a sua suspensão preventiva.

Art. 37.º — 1. As penas impostas em outros processos não produzem efeitos disciplinares para o magistrado ou funcionário, salvo as resultantes de condenações por crimes que são equiparadas às penas do mesmo nome do artigo 13.º deste diploma e, nos restantes casos, se o Conselho Superior Judiciário do Ultramar, ao ter conhecimento da decisão, considerar que os factos que a produziram integram simultaneamente infracção disciplinar, ordenando o respectivo procedimento para aplicação da sanção disciplinar.

2. As decisões proferidas nos tribunais ordinários, mesmo quando não abrangidas pela ressalva prevista no número anterior, têm em matéria disciplinar, salvo quanto à qualificação, os efeitos previstos nos artigos 153.º e 154.º do Código de Processo Penal.

Art. 38.º O recurso em matéria disciplinar compreende:

- a) As decisões das entidades referidas no artigo 30.º do presente diploma que apliquem as penas 2.ª e 3.ª do artigo 13.º;
- b) As decisões dos presidentes dos tribunais superiores e procuradores da República que apliquem as penas 2.ª a 5.ª;
- c) As deliberações do Conselho Superior Judiciário do Ultramar que tenham aplicado a pena 3.ª do artigo 13.º quando esta não tenha sido imposta no grau hierárquico de que se recorreu e, em qualquer caso, quando tenham aplicado as penas 4.ª e 5.ª, a última restrita aos funcionários.

Art. 39.º — 1. Os recursos previstos no artigo anterior cabem das entidades referidas no artigo 30.º do presente diploma para as indicadas na alínea b) do artigo 38.º; destas para o Conselho Superior Judiciário do Ultramar, e deste para o Ministro do Ultramar.

2. Dos despachos do Ministro em matéria disciplinar apenas cabe recurso contencioso nos termos da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 40.º — 1. Estando pendente recurso de decisão proferida nos tribunais ordinários, com efeitos disciplinares, ou tendo sido ordenado procedimento disciplinar contra qualquer magistrado ou funcionários, não podem estes ser promovidos, ou mudados de situação até decisão final do processo quando o Conselho, atendendo à gravidade do caso, assim deliberar.

2. Se o magistrado ou funcionário for absolvido a final, ou as arguições forem havidas por improcedentes e entre tanto outros mais modernos tiverem sido promovidos, ser-lhes-á atribuída, na nova classe ou categoria, a antiguidade que lhe corresponderia se tivesse sido promovido na altura própria, fazendo-se menção do facto no respectivo diploma de provimento.

Art. 41.º Independentemente do apuramento de responsabilidade disciplinar, o Conselho Superior Judiciário do Ultramar poderá propor, mesmo dentro do período de inamovibilidade de um magistrado judicial, a sua transferência para outro distrito, comarca ou tribunal, quando se verifiquem circunstâncias excepcionais e peculiares a determinado distrito, comarca ou tribunal ou ao magistrado que neles servir, e que conduzam à convicção de que é conveniente para o serviço ou para a defesa da própria carreira do magistrado o seu afastamento da localidade ou tribunal em que está servindo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 66/71

de 3 de Março

Havendo necessidade de alterar a designação da entidade beneficiária do aval cuja concessão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 860, de 19 de Janeiro de 1963;

Por motivo de urgência, tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto n.º 44 860, de 19 de Janeiro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Moçambique a dar o aval da província, até ao montante de 10 000 000\$, para uma operação de empréstimo, amortizável em dez anos, a contrair num estabelecimento de crédito pela Organização de Turismo Estoril, L.ª, da cidade da Beira.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA****Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 120/71****de 3 de Março**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-910, I-911, I-912, I-913, I-914, I-915, I-916, I-917, I-918 e I-919, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-840 — Tintas brancas — Determinação do teor em chumbo total do pigmento.

NP-841 — Tintas brancas — Determinação do teor em zinco do pigmento.

NP-842 — Tintas brancas — Determinação do teor em enxofre total do pigmento.

NP-843 — Tintas verdes de crómio — Determinação do teor em crómio total do pigmento.

NP-844 — Tintas verdes de crómio — Determinação do teor em cromato de chumbo do pigmento.

NP-845 — Tintas verdes de crómio — Determinação do teor em sulfato de bário e do teor em matéria siliciosa insolúvel do pigmento.

NP-846 — Tintas verdes de crómio — Determinação do teor em chumbo total do pigmento.

NP-847 — Tintas verdes de crómio — Determinação do teor em cálcio do pigmento.

NP-848 — Tintas amarelas e alaranjadas — Determinação do teor em óxido de titânio (IV) do pigmento.

NP-849 — Tintas pretas — Determinação do teor em carbono e do teor em matéria mineral insolúvel do pigmento.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.